

CJR - 15/04



RECEBIDO EM
06/04/2021
D. LARICE

Justificativa

Remetemos à análise e aprovação dessa Câmara Legislativa, o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a estruturação da Guarda Municipal de Umari, e dá outras providências”, adequando-a a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

A Guarda Municipal atualmente desempenha a função basicamente de guarda patrimonial, totalmente fora das funções de uma Guarda Municipal regradada pela Lei Federal 13.022/2014. Com este Projeto de Lei, iremos além de adequar nossa Legislação à Lei Federal que rege as atribuições de uma Guarda Municipal, também iremos regulamentar a estruturação da Guarda, e posterior colocar em prática as suas atribuições, que irão muito além da guarda patrimonial hoje existente.

Melhor estruturada e regulamentada, a Guarda Municipal terá papel importante na questão da segurança pública municipal e ao bom trabalho que vem sendo realizado pela Polícia Militar e Polícia Civil.

Expostos os motivos, solicito apreciação dessa nobre Casa Legislativa do projeto em questão.

Cordialmente,



ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

"Dispõe sobre a estruturação da Guarda Municipal de Umari-CE, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, o SR. ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, encaminha o presente Projeto de Lei para estruturação da Guarda Municipal de Umari-CE.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada, vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal, a Guarda Municipal de Umari-CE, com fundamento na Constituição Federal e Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 2º Incumbe à guarda municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, na forma desta lei, a proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral da guarda municipal de Umari, a proteção e vigilância de bens, parques, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estadual:

- I. - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II. - prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III. - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV. - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V. - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI. - fiscalizar, orientar, sugerir medidas de segurança e autuar pedestres e/ou condutores de veículos, no âmbito municipal, bem como a organização do tráfego de veículos no perímetro urbano do Município, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII. - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII. - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX. - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;



Trabalhando juntos, crescemos mais!

- X. - estabelecer parcerias com os órgãos do Estado e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI. - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII. - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII. - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XIV. - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XV. - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme Plano Diretor Municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVI. - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVII. - auxiliar na segurança de grandes eventos, solenidades e na proteção de autoridades e dignitários;
- XVIII. - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.
- XIX. - acompanhar os fiscais ou outros servidores do município no desempenho de suas atribuições, a fim de garantir a integridade física e moral dos mesmos;
- XX. - fazer cessar as atividades que violem as normas de saúde, defesa civil, sossego público, trânsito, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade.

§ 1º No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO

Art. 6º Para o desempenho das funções previstas nesta Lei, o membro da Guarda Municipal deverá ser aprovado em Curso de Formação em Segurança Pública, de acordo com a matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública, oferecido pela Administração Pública Municipal, por órgão próprio ou mediante convênio com outro órgão público ou faculdade com ementa curricular prevista em lei específica.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º A estrutura da Guarda Municipal será composta pelos servidores efetivos deste Município atualmente ocupantes do cargo de vigia que serão transferidos com base no Art. 23 da Lei Municipal nº 109/2005 em número definido na Lei Municipal que rege o quadro de servidores do município, e fica autorizado o chefe do poder executivo através de Decreto regulamentar as Portarias de lotação e nomeação dos servidores ocupantes da guarda municipal.

Parágrafo Único – Em virtudes das vedações constantes na lei federal 173/2020, deixa o município de realizar certame publico para contratação de guardas municipais, aproveitando servidores efetivos já existentes do quadro do município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Aos Guardas Municipais aplicam-se, no que couber, a legislação pertinente aos demais servidores públicos municipais.

Art. 9º. Os servidores do Quadro da Guarda Civil Muni al ficam sujeitos aos seguintes períodos de trabalho:

1- Horários administrativos (2º a 6º): não será superior a 08 (oito) horas diárias e período normal da semana não excedera a 40 (querente) horas semanais e 200 horas mensais;



II - Regime de Escala 12x36 (12 horas trabalhadas com 36 horas de descanso): período mensal de trabalho, não excedera a 200 horas mensais.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para editar através de decreto o Regimento Interno da Guarda Municipal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Umari-CE, 05 de abril de 2021.



ALEX SANDRO RUFINO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL